



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 73-37.2017.6.21.0113**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ANTONINHO ANDRÉ GERMANO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR.EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, §2º, E 48, II, a, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463-15. 1) É dever do candidato a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei, independente de não haver arrecadado e/ou movimentado recursos para a campanha eleitoral, uma vez que a mera alegação de não utilização de recursos não basta, exigindo-se a efetiva comprovação, a qual se dá, justamente, por meio dos extratos da conta bancária específica; 2) A ausência de abertura de conta bancária contraria o disposto nos arts. 7, §2º, e 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463-15 e impede a comprovação da movimentação financeira da campanha do candidato e o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Parecer pela desprovação do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANTONINHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANDRÉ GERMANO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo PT do B, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 23-24), constatou-se a ausência de conta bancária específica, contrariando os arts. 7º e 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463-15. Diante das irregularidades, concluiu o Técnico Judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 28-29) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 31-32), que desaprovou as contas, ante a constatação da não abertura de conta bancária específica, violando, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no artigo 7º da Resolução TSE 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 37-40), alegando, que não houve movimentação financeira na campanha e que não houve sequer ato de campanha, mas que prestou as contas da forma como foi possível. Requereu a aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 43).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 24/01/2018, quarta-feira, (fl. 34) e o recurso foi interposto em 26/01/2018, sexta-feira, (fl. 37), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.'

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

## II.II – MÉRITO

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 37-40), que não houve movimentação financeira na campanha e que não houve nenhum ato de campanha, mas que mesmo assim prestou contas.

### **Não merece acolhimento o recurso.**

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a ausência de abertura da conta bancária específica (fl. 23-24).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento proferido pelo magistrado *a quo*, o qual passo a transcrever:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi parcialmente instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando devidamente assinada.

Realizada a análise técnica das contas, **verificou-se a ausência de extratos bancários, a evidenciar não ter sido aberta conta para movimentação financeira, como o próprio candidato confessa.** A alegação de que pensou não haver necessidade em função da existência apenas de recursos estimáveis não se consolida. A abertura de conta é obrigatória.

**A falha apontada impõe indiscutivelmente a desaprovação das contas.**

O que se verifica é a infringência ao artigo 7º da Resolução n. 23.463/2015, do TSE, que preconiza:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

E o artigo 13 dispõe:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

A falha é grave, na medida em que impossibilita a verificação da escrita contábil.

Já se pronunciou o TSE:

[...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Ac. de 14.6.2016 no AgR-REspe nº 215589, rel. Min. Henrique Neves.)

Por derradeiro, anoto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.

Assim, aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovarando as contas prestadas.(...)(grifado)

Acrescenta-se que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa devida, no caso dos candidatos, mesmo quando não há arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, consoante dispõe o art. 7º, §2º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, in verbis:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º.

**Sendo assim, é dever do candidato a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei, independente de não haver arrecadado e/ou movimentado recursos para a campanha eleitoral, uma vez que a mera alegação de não utilização de recursos não basta, exigindo-se a efetiva comprovação, a qual se dá, justamente, por meio dos extratos da conta bancária específica.**

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, deve ser mantida a sentença, já que ocorreram irregularidades graves, insuscetíveis de ensejar a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela desaprovação das contas, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Porto Alegre, 18 de maio de 2018.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\73-37- ausência de abertura de conta bancária-ausência de movimentação financeira e de ato de campanha- arts. 7º, §2º, e 48, II, a, da Resolução TSE 23463-15.odt